

REVISTA CEJ

ISSN 1414-008X
Ano XXVIII
n. 87, jan./jun. 2024

**Centro de Estudos Judiciários
Conselho da Justiça Federal**

87



JUSTIÇA FEDERAL
Conselho da Justiça Federal
Centro de Estudos Judiciários



O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL EXERCIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FRENTE AOS “POLICIALESCOS”

EXTERNAL CONTROL OF POLICE ACTIVITY EXERCISED BY THE PUBLIC PROSECUTION OFFICE AGAINST “POLICIALESCOS”

Mariana Milano Diniz Sembariski
Deivid Felix Sembariski Farias Lima

RESUMO

Este artigo faz um recorte entre o controle externo da atividade policial e os programas de TV sensacionalistas que desprezam os direitos humanos e marginalizam ainda mais os cidadãos.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Constitucional; controle externo da atividade policial; Ministério Público; Direitos Humanos; Presunção de inocência; programas de TV policial.

ABSTRACT

This article makes a cut between the external control of police activity and the sensationalist TV programs that despise human rights and further marginalize citizens.

KEYWORDS

Constitutional Law; external control of police activity; Public Ministry; human rights; presumption of innocence; police TV shows.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (CF), no título II, capítulo I, no art. 5º, caput, concede a todos os brasileiros, “sem distinção de qualquer natureza”, a igualdade perante a lei (princípio da igualdade). O referido texto elenca um amplo rol de regras e princípios que guiam todo o ordenamento jurídico. A exemplo do inciso LVII, o qual salienta que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Da mesma forma, no que tange aos direitos humanos, direitos sociais, econômicos e culturais, estes estão também inseridos na proposta nacional Constitucional e no Plano Internacional dos Pactos dos Direitos Humanos.

Os ideais iluministas no pós-Revolução Francesa de 1789, através dos representantes do povo daquela nação, reconheceram a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, através da Assembleia Nacional, taxando entre outros direitos que “todo homem sendo julgado inocente enquanto não for declarado culpado, se é julgado indispensável detê-lo, qualquer rigor que não seria necessário para assegurar-se da sua pessoa deve ser severamente proibido pela lei (art. IX)” (Figueiredo, 1983).

De igual modo, após os horrores do regime fascista, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) (1948) consagrou o princípio da presunção de inocência ao estabelecer que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa” (art. 11). No aspecto meramente formal, o direito em questão possui êxito, uma vez que a sociedade atual é pautada pela garantia à dignidade do ser humano, motivando à integração social núcleos axiológicos do ordenamento jurídico pátrio.

Cabe salientar o princípio da igualdade que, em sentido amplo e material, delibera que “a todos deve ser indubitavelmente garantida a igualdade de oportunidades”. Tendo a Carta Magna priorizado esse princípio, ao estabelecer como metas da República Federativa do Brasil o desenraizamento da marginalização, a diminuição de desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos e quaisquer traços de discriminação. Esse é o papel do ordenamento jurídico brasileiro, e tem o escopo de englobar as legislações infraconstitucionais, para não permitir atuar de forma discriminatória e inibitória.

Nessa toada, a exclusão social de detentos com programas sensacionalistas de TV e suas mídias acabam por diminuir as possibilidades desse cidadão de reingresso ao meio social, acarretando, por si só, o retorno à criminalidade e aumentando os índices de reincidência e a superpopulação nos ergástulos. Nesse prisma, é notória a importância das serventias sociais e do controle externo da atividade policial exercida pelo Ministério Público para intervir diretamente nesses absurdos. Também é dever da sociedade e do Estado favorecer a reintegração do de-

tento ao seio da comunidade que está sendo segregado pela mídia sem o devido processo legal.

Diante disso, este artigo tem como escopo delinear essas dificuldades, trazendo à baila que os “policialescos” além de infringirem diretamente nas normas constitucionais, atrapalham o ingresso do egresso ao seio da comunidade. Para tanto, propõe-se demonstrar que esses programas sensacionalistas pomenorizam-se como atuação discriminatória e antijurídica, que tem a finalidade de exterminar da sociedade certa parcela de pessoas, marginalizando-as. Para tanto, pretende apresentar conceitos significativos sobre os direitos humanos e agregá-los ao tema. Utilizando o método dedutivo e a vasta pesquisa bibliográfica que puderem corroborar os argumentos para a defesa do tema.

2 OS DIREITOS HUMANOS E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Segundo Paulo de Figueiredo (1983, p. 105), é cediço que o homem nunca deixou de aspirar a uma sociedade modelada em normas e princípios que pudessem facilitar-lhe a escalada para a perfeição, através de um condicionamento adequado. Nessa toada, expressa Jayme de Altavila (2018, p. 12): “Desde que o homem sentiu a existência do direito, começou a converter em leis as necessidades sociais”. Alinhado a essa perspectiva, extrai-se dos ordenamentos jurídicos mundiais uma tendência marcada por uma luta milenar do homem em busca da sua plenitude, como pessoa e como membro de uma comunidade. Essas ideias igualitárias e libertárias amadurecem principalmente no final do século XVIII, onde a reação ao sistema monárquico passou a despertar no povo (Figueiredo, 1983, p. 106).

O Estado Democrático de Direito é tido como agente transformador nas sociedades, mas para ser efetivo deve ser fortalecido e dialogar com a ordem internacional, principalmente por se tratar de direitos sociais [...]

Renata de Assis Calsing, em sua obra, parafraseia Bosom mencionando que “os direitos humanos são tão antigos quanto a própria história do homem, e como está, são também um grito de angústia da espécie, lançado à face do Universo”. Nesse contexto, depreende-se da visão da escritora que as lutas sociais sempre existiram e se pautaram na busca de melhores condições de vida, buscando assim, desde os primórdios, a concretização dos direitos humanos fundamentais (Calsing, 2017, p. 20).

Figueiredo colabora afirmando que por ser o “homem a imagem e a semelhança de Deus, todos os homens devem ser o centro do mundo terreno”. Assim, por não conseguir viver no isolamento, mas em sociedade, esses homens devem perseguir um Estado que exista em função do homem. Afirma o consultor geral do Senado Federal de 1983:

Como instrumento de realização da nação, que são todos homens vivendo num espaço próprio, em condições existenciais próprias, com uma história própria, logo, como o meio específico em que todos os homens, de maneira solidária, tentam desenvolver-se em todas as suas virtualidades – físicas, intelectuais e morais. Para alcançar esse fim, carecem, antes de tudo, de liberdade (Figueiredo, 1983, p. 107).

Foi esse o mundo que se passou a almejar e que por conseguinte alavancou o ideal revolucionário francês. As ideias individualistas, mas com tonalidades solidaristas tomavam conta do povo. O homem passou a se afirmar como indivíduo e como pessoa ao passo que se afirmava contra o Estado, mesmo que ainda houvesse o entendimento que o Estado era um mal necessário. Paulo de Figueiredo comenta que esse Estado era “um sistema jurídico indispensável ao ordenamento da vida coletiva a fim de garantir as liberdades” (Figueiredo, 1983, p. 107).

Lastreado nos valores de igualdade, fraternidade e liberdade, o movimento de reconstrução dos direitos humanos baseou-se na conscientização e o consenso do mundo para o efetivo exercício da cidadania mediante a satisfação da subsistência digna e decorosa de qualquer pessoa humana, sem distinção (Lafer, 1988, p. 151). Nas lições de Godoy, Calsing e Santos (2017), que citam Comparato (2014): “deve-se reconhecer que a proto-história dos direitos humanos começa no século XI e X a.C. Assim, de forma abrangente, os direitos humanos permeiam todas as conquistas sociais que ocorreram na sociedade ocidental, da antiguidade até a atualidade” (Calsing, 2017, p. 295).

128

Já em 2019, por seis votos a cinco, o Supremo mudou novamente o seu entendimento e declarou a constitucionalidade do art. 283 do CPP, no que condiciona o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado do título condenatório [...]

Dentro desse ideal, o povo francês, no segundo dia do mês de outubro do ano de 1789, através da Assembleia Nacional, reconheceu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. A declaração foi uma tomada de posição do indivíduo contra o absolutismo. A Revolução Francesa ficou conhecida como a revolução da burguesia e o documento aspirava o desejo do povo que punha, na liberdade, a sua grande meta (Figueiredo, 1983 p. 109). Entrementes, após inúmeras críticas – eis que a Declaração deixou muito aquém os deveres do Estado –, apenas proibindo-o de fazer, mas não obrigando-o a fazer, deixando o Estado como uma mera ficção jurídica, um telespectador, nas palavras de Figueiredo: “O documento cuidou apenas de ser uma arma do indivíduo contra o absolutismo tornando o Estado um ente neutro, que observava, vigiava, deixando passar, deixando fazer” (Figueiredo, 1983, p. 110). Colabora com a crítica Karl Marx em sua obra *A questão judaica* (1844): “Os direitos proclamados na Declaração quando mencionou que ‘representa’ os interesses individualistas da classe burguesa e não prove a real igualdade dos cidadãos” (Marx, 1993, p. 45). Foi então que, em 1793, a mesma Convenção Nacional proclamou a Declaração em outros termos. O relevante ao estudo perma-

neceu no art. IX: “Ninguém deve ser acusado, preso, nem detido senão em casos determinados pela lei e segundo as formas que ela prescreveu. Qualquer cidadão chamado ou preso pela autoridade da lei deve obedecer no instante” (Figueiredo, 1983, p. 110). Segundo Tourinho Filho sobre o artigo em questão: “Reforça existir mais de duzentos anos de proclamação do direito no qual todos devem ser considerados inocentes, até que seja reconhecido culpado, sendo neste caso indispensável a prisão” (Tourinho Filho, 2007, p. 109).

Nesse escopo, depreendem-se das Declarações de 1789 e 1793, expressões do pensamento revolucionário francês inspirado nas filosofias individualistas as quais possuem um conteúdo humano permanente até os dias de hoje em inúmeras constitucionais ao redor do mundo. De modo que muitos princípios e normas extraídos dos documentos são reconhecidos como verdadeiros pilares de uma sociedade realmente humana. Entrementes, a Revolução Francesa foi apenas o pontapé inicial do individualismo e não esgotou os direitos humanos. O estado liberal que surgiu após ela se firmou como garantia do exercício legal, mas falhou como substância econômica e social. A nova concepção de Estado gerou duas grandes guerras e a Revolução Russa de 1917 para que fosse possível entender que a política era inseparável da economia e do Direito (Figueiredo, 1983, p. 113).

Dessa maneira, findada a primeira Grande Guerra, iniciaram-se as discussões sobre os abusos e o desrespeito aos direitos humanos que foram acometidos, levando à consolidação de mecanismos do Direito Internacional dos Direitos Humanos com a finalidade de estabelecer meios internacionais de proteção desses direitos. A Revolução Russa também contribuiu para a quebra das estruturas tradicionais da sociedade e as massas se organizaram para o surgimento de um novo mundo onde o homem voltaria a ser a preocupação dominante. O desastroso cenário pós-Segunda Guerra Mundial, ocasionado com a ascensão de Hitler em 1933 espalhando no mundo a ideia de homem-objeto e marcando uma era impiedosa de desprezo pela vida humana, deixando um rastro de barbárie e brutalidade o qual considerava milhares de pessoas como indignas e as condenavam ao extermínio a fim de se obter uma raça ariana ou um padrão rígido de características físicas, resultou na reconstrução dos direitos humanos em caráter mundial (Gomes, 2019, p. 160). Para Cláudio Monteiro de Brito Filho, o objetivo dos Direitos Humanos “é inserir um conjunto de direitos indispensáveis, básicos a todos os indivíduos, genericamente definidos” (Brito Filho, 2014, p. 330).

Dessa forma, a fim de impedir que o ser humano voltasse a ser tratado como mero objeto pelo Estado e consagrasse seu direito de cidadão livre e autônomo, dotado de direitos como à identidade e à integração social, a vivência internacional sistematizou essas ideias na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, acerca da qual Flávia Piovesan afirma que: “reconhece enfaticamente o valor da dignidade inerente a todos os membros da família humana combinando o discurso liberal e o social da cidadania, conjugando o valor da liberdade com o valor da igualdade” (Piovesan, 2018, p. 231). Essa Declaração Universal consagra a reconstrução da sociedade no plano internacional, confirmando em seu primeiro artigo que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos e são dotadas de razão e consciência.

A reconstrução dos direitos humanos no pós-guerras, segundo descrito por Dinaura Gomes, espelhou-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos, julgada pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, juntamente com o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. O marco dessa união foi a obrigatoriedade do respeito universal aos direitos humanos, atribuindo a qualquer sujeito a condição de Direito Internacional (Gomes, 2019, p. 162). Assim, após duas décadas, em 1966, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos juntamente com o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais dispõe, no art. 14, item 2, que “toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa”. O mesmo artigo, no item 5, dá a tônica do que seria a comprovação de culpa, ao estabelecer que “toda pessoa declarada culpada por um delito terá direito de recorrer da sentença condenatória e da pena a uma instância superior, em conformidade com a lei”.

Mantendo coerência com os diplomas internacionais supracitados, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos dialoga diretamente com os direitos adquiridos e garante um catálogo de direitos civis e políticos, como o direito à personalidade jurídica, à vida, à não escravidão, ao julgamento justo, à privacidade, à liberdade religiosa, à associação etc. O art. 8º, item 2, estatuiu que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”.

A priori, pairavam dúvidas acerca de como o princípio da presunção de inocência ou presunção de não culpabilidade deveria ser inserido no texto constitucional do País. O termo “presunção de inocência” era criticado, pois da mesma forma que não era correto afirmar que o agente é culpado, não cabia considerá-lo inocente. Cumpre destacar que tal divergência fora aventada nas Escolas Penais italianas, no século XIX e XX (Zaffaroni, 2010, p. 67). Partindo dessa premissa, Mirabete comenta que a terminologia correta para se referir ao princípio, seria “princípio do estado de inocência”, eis que para o autor, “o uso do termo, se levado ao seu extremo, não deveria condenar ninguém como culpado”. No seu entendimento, a Constituição Federal assevera o princípio como “estado de inocência”, portanto não “presume” a inocência, mas declara que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (art. 5º, inciso LVII), ou seja, que o acusado é inocente durante o desenvolvimento do processo e seu estado só se modifica por uma sentença final que o declare culpado. Nessa linha de raciocínio, pode até se dizer, como faz Carlos J. Rubianes, que “existe até uma presunção de culpabilidade ou de responsabilidade quando se instaura a ação penal, que é um ataque à inocência do acusado e se não a destrói, a põe em incerteza até a prolatação da sentença definitiva [...]” (Mirabete, 2003, p. 41-42).

Após diversos debates quanto ao modo de proceder, firmase a decisão, conforme Constituição brasileira, que princípio da presunção de inocência e princípio da não culpabilidade são sinônimos. Gomes, por meio de uma citação de Jaime Vergas Torres, aduz que:

Não é possível distinguir presunção de não culpabilidade e presunção de inocência. Desse modo, o art. 27.2. da Constituição (italiana) não faz outra coisa que consagrar o princípio da presunção de inocência... Essa é a doutrina de Illuminati, Bellavista e outros... Este último, impugnando a tese de Frosali segundo a qual a Constituição enuncia somente a formulação negativa de não presunção de culpabilidade, afirmou: “Vale aqui a máxima *qui dicit de uno, negat de altero*. Quando não se é considerado culpado, se é considerado inocente. *Tertium non datur*” (Gomes, 1996, p. 22).

Maier considera que “presumir inocente, reputar inocente ou não considerar culpável significa exatamente o mesmo.” Para o autor, essas afirmações formais “remetem ao mesmo princípio que emerge da exigência de um juízo prévio para infligir uma pena a uma pessoa [...]”, logo, se trata na verdade, de “um ponto de partida político que assume – ou deve assumir – a lei de processo penal em um Estado de Direito”. Argumenta que constitui “uma reação contra uma maneira de perseguir penalmente que, precisamente, partia do extremo contrário.” Dessa maneira, defende que foi essa a justificativa para a formação do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, a qual consagrou o “princípio da presunção de inocência” (Maier, 2002, p. 491).

A Lei Orgânica do Ministério Público da União (MPU) não deu exato conceito ao controle externo da atividade policial. No âmbito dos Estados, as leis complementares existentes também tratam do tema sem defini-lo.

129

É nesse contexto que os Estados contemporâneos foram instituídos e estruturados, obedecendo às imposições ideológicas atuantes e se posicionando em torno de um núcleo de princípios centrais em que se põe a consideração para com o homem como a preocupação central. Nos quatro cantos da Terra, países promulgaram estatutos com filosofias humanistas e estabeleceram garantias ao pleno exercício dos direitos fundamentais do homem (Figueiredo, 1983, p. 119). O Estado Democrático de Direito é tido como agente transformador nas sociedades, mas para ser efetivo deve ser fortalecido e dialogar com a ordem internacional, principalmente por se tratar de direitos sociais e estar condicionado à dignidade da pessoa humana. Nessa linha, a Constituição Federal, se comparada aos referidos documentos internacionais referidos, ampliou significativamente o princípio da presunção de inocência, importando frisar alguns princípios norteadores da nossa República.

O princípio da presunção da inocência encontra guarida no art. 5º, inciso LVII, o qual estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.” Conforme preleciona Michael Foucault, antes do princípio da presunção de inocência, o sujeito acusado de delito era imediatamente considerado parcialmente culpado, mesmo que surgisse alguma prova que trouxesse lastro de inocência ao sujeito. Nesse período, a importância não estava em revelar a verdade, conferindo mais relevância para o ato de punir, o que poderia acarretar injustiças (Foucault, 2002, p. 79). Com o Iluminismo exsurge uma nova menção de valorização do indi-

víduo, que expõe uma visão menos religiosa, refutando a visão pejorativa e tendenciosa ao crime, voltando-se para uma presunção positiva que considera a conduta criminosa como exceção (Moraes, 2010, p. 42).

Nessa perspectiva, os documentos internacionais supracitados traduzem que a presunção de inocência persiste somente até que haja a declaração de culpa. Dessa forma, a depender do ordenamento jurídico do Estado signatário, poderá ocorrer com a prolação da sentença penal condenatória de primeira instância, ainda que recorrível, ou com a sua confirmação em sede recursal, ainda que pendentes outros recursos para outras instâncias. Entrementes, nossa Carta Maior foi mais abrangente e presumiu a inocência até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; logo, somente poderia ocorrer a culpa quando a decisão condenatória não fosse mais recorrível, quer seja pelo decurso *in albis* do prazo recursal, quer seja pelo esgotamento dos recursos cabíveis, que no Brasil podem alcançar quatro instâncias. Com fundamento no art. 5º, inciso LVII, já bem explanado no trabalho juntamente com a Lei de Execução Penal (LEP), essa afirmação se consagra como âmago do princípio da inocência, frisando o entendimento a fim de se exigir o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a execução da pena, conforme se depreende de diversos dos seus dispositivos esse entendimento passou a ser firmado.

Interpretações à parte, o Supremo Tribunal Federal (STF) apresentou jurisprudência vacilante sobre a possibilidade ou não da execução provisória de pena após condenação em segunda instância, ainda que pendentes recursos especial ou extraordinário. Mesmo com taxação da LEP e da CF, o STF manteve o entendimento de que o recurso extraordinário, assim como o novo recurso especial, não tinham efeito suspensivo, somente devolutivo, razão pela qual continuou sendo aplicada a regra do art. 637 do Código de Processo Penal (CPP), apenas ampliada para abarcar, também, o novel recurso especial. Nesse sentido:

EMENTA – HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA EM SEGUNDO GRAU. MANDADO DE PRISÃO DO PACIENTE. INVOCAÇÃO DO art. 5º, INCISO LVII, DA CONSTITUIÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, art. 669. A ordem de prisão, em decorrência de decreto de custódia preventiva, de sentença de pronúncia ou de decisão de órgão julgador de segundo grau, é de natureza processual e concerne aos interesses de garantia da aplicação da lei penal ou de execução da pena imposta, após o devido processo legal. Não conflita com o art. 5º, inciso LVII, da Constituição. De acordo com o § 2º do art. 27, da Lei n. 8.038/1990, os recursos extraordinário e especial são recebidos no efeito devolutivo. Mantida, por unanimidade, a sentença condenatória, contra a qual o réu apelara em liberdade, exauridas estão as instâncias ordinárias criminais, não sendo, assim, ilegal o mandado de prisão que órgão julgador de segundo grau determina se expeça contra o réu. Habeas corpus indeferido. (STF, HC 68.726/DF, Pleno, J. 28/6/1991).

Foi somente no início de 2009, no julgamento do HC n. 84.078/MG, por meio de uma viragem jurisprudencial que o STF julgou inconstitucional a chamada execução antecipada da pena. O Relator, Ministro Eros Grau, entendeu pela impossibilidade da execução provisória da pena e considerou que a prisão após condenação em segunda instância é incompatível

com a presunção de inocência protegida pela Constituição da República, afirmando que “haveria restrição inconstitucional do direito de defesa do réu e a prisão antes do trânsito em julgado ainda seria possível, mas somente de modo cautelar, preenchendo os pressupostos da prisão preventiva”, conforme o art. 312 do CPP. A ementa na íntegra:

EMENTA: HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA “EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA”. art. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. art. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.1. O art. 637 do CPP estabelece que “[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo e, uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença”. A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. 2. Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP. 3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. 4. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. 5. Prisão temporária, restrição dos efeitos da interposição de recursos em matéria penal e punição exemplar, sem qualquer contemplação, nos “crimes hediondos” exprimem muito bem o sentimento que EVANDRO LINS sintetizou na seguinte assertiva: “Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinquente”. 6. A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados – não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STF e STJ] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subsequentes agravos e embargos, além do que “ninguém mais será preso”. Eis o que poderia ser apontado como incitação à “jurisprudência defensiva”, que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço. 7. No RE 482.006, relator o Ministro Lewandowski, quando foi debatida a constitucionalidade de preceito de lei estadual mineira que impõe a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal em razão da suposta prática de crime funcional [art. 2º da Lei n. 2.364/61, que deu nova redação à Lei n. 869/52], o STF afirmou, por unanimidade, que o preceito implica flagrante violação do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição do Brasil. Isso porque – disse o relator – “a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição”. Daí porque a Corte decidiu, por unanimidade, sonoramente, no sentido do não recebimento do

preceito da lei estadual pela Constituição de 1988, afirmando, de modo unânime, a impossibilidade de antecipação de qualquer efeito afeto à propriedade anteriormente ao seu trânsito em julgado. A Corte que vigorosamente prestigia o disposto no preceito constitucional em nome da garantia da propriedade não a deve negar quando se trate da garantia da liberdade, mesmo porque a propriedade tem mais a ver com as elites; a ameaça às liberdades alcança de modo efetivo as classes subalternas. 8. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual. Ordem concedida. (STF, HC 84.078/MG, Pleno, J. 5/2/2009).

Em razão dessa decisão do STF, o legislador brasileiro positivou esse novo entendimento e através da Lei n. 12.403/2011 e deu nova redação ao art. 283 do CPP. Na redação original (1941), dispunha: “A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio”. Conforme se depreende da simples leitura do dispositivo, não havia qualquer menção ou exigência de trânsito em julgado da sentença penal condenatória para ser efetuada a prisão até a promulgação da lei citada.

A nova redação trouxe para quatro as possibilidades de prisão: prisão em flagrante; prisão em decorrência de sentença penal condenatória transitada em julgado; prisão temporária; e prisão preventiva. Positivando assim, a impossibilidade de execução provisória da pena após condenação em segunda instância. Entretanto, após sete anos, ano de 2016, o Relator Ministro Teori Zavascki retomou a possibilidade anterior de prisão após condenação em segunda instância, decisão que possibilitou, à época, a prisão do Presidente Lula, através do julgamento do HC n. 84.078/MG. O STF promoveu uma nova viragem jurisprudencial ao julgar o HC n. 126.292/SP:

Ementa: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, art. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado. (STF, HC 126.292/SP, Pleno, J. 17/02/2016).

Conforme se depreende da ementa, os argumentos defendidos para a prisão após condenação em segunda instância eram os já mencionados recursos especiais e extraordinários que não tinham efeito suspensivo. Nas palavras do relator: “Tais recursos não se prestam a discutir fatos e provas, mas só matéria de direito. Logo, estaria exaurido o princípio da não culpabilidade, após a condenação em segunda instância” (STF).

Visando reverter esse novo entendimento, nos dias 18 e 19 de maio do mesmo ano, e posteriormente, em 18 de abril

de 2018, foram protocoladas no STF as Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54, respectivamente, pleiteando a declaração da constitucionalidade da nova redação dada ao art. 283 do CPP pela Lei n. 12.403/2011. O reconhecimento da vedação à execução antecipada da pena após a condenação em segunda instância objetivava as decisões. Logo, o STF buscava reconhecer que somente poderia haver execução de pena após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória e mantendo o entendimento explicitado antes.

Já em 2019, por seis votos a cinco, o Supremo mudou novamente o seu entendimento e declarou a constitucionalidade do art. 283 do CPP, no que condiciona o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado do título condenatório, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso LVII, da CF. Dessa forma, o entendimento hodierno da Suprema Corte do País é a de não ser possível a execução provisória ou antecipada da pena, mesmo após a condenação em segunda instância, caso ainda estejam pendentes recursos especial ou extraordinário, por não ter havido o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, não será possível realizar a execução da pena.

Logo, se não estiverem presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o réu deverá aguardar o julgamento dos seus recursos em liberdade, até que haja uma decisão condenatória definitiva, transitada em julgado. Face ao princípio da presunção de inocência, ainda é importante dizer que o imputado deve ser tratado como inocente, reduzindo-se, ao máximo, as medidas que restrinjam os seus direitos, tanto durante a fase pré-processual, quanto no curso do processo. Além disso, é preciso afirmar que a carga probatória quanto à existência da infração penal é uma responsabilidade (ônus) da acusação, impondo-se a absolvição do imputado se a materialidade, autoria, tipicidade, antijuridicidade, culpabilidade e punibilidade não ficarem suficientemente demonstradas, uma vez que o réu é presumidamente inocente, aplicando-se o *in dubio pro reo*, conforme o art. 386, incisos VI e VII do CPP e art. 5º, inciso LVII, da CF.

Dessa maneira, o princípio da presunção de inocência, por defender um direito constitucional que é o direito à liberdade, se trata também de um direito fundamental, onde é necessário que o Estado com o ônus da prova investigue e prove que o acusado é culpado. Se assim conseguir o acusado será condenado e com o trânsito em julgado de sentença penal condenatória irá cumprir sua pena.

3 O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Carta Maior prevê, no art. 129, inciso VII, o exercício do controle externo da atividade policial, voltado – entre outras razões – para a garantia dos direitos e garantias fundamentais do cidadão frente ao aparato repressivo do Estado (CF). Tido como uma das funções institucionais do Ministério Público (MP), a fim de evitar excessos, o órgão estruturou um sistema de controle da atividade das polícias que envolve as ouvidorias, os membros da instituição atuantes na área criminal e os membros com atribuições específicas de controle externo (CNMP, 2019, p. 57). Nesse raciocínio, Rodrigo Régner Chemim Guimarães colabora afirmando que o constituinte de 1988 não definiu o que exatamente seria o chamado “controle externo da atividade policial, deixando para o legislador infraconstitucional a

taréfa de conceituá-lo, através de leis complementares, ou seja, das leis orgânicas dos Ministérios Públicos da União e dos Estados da Federação” (Guimarães, 2002, p. 63-64). Já para Roberto Antonio Dassié Diana, o qual prega que a polícia é um “braço armado do Estado”, a intenção do constituinte em estabelecer esse controle foi nítida: “trata-se de freios e contrapesos à atividade policial, fonte de muitos arbitrios e abusos ao longo de nossa história, sem prejuízo da importância que a polícia inegavelmente tem no âmbito do sistema de justiça criminal, devendo atuar em necessária parceria com o MP” (Diana, 2013, p. 88).

A Lei Orgânica do Ministério Público da União (MPU) não deu exato conceito ao controle externo da atividade policial. No âmbito dos Estados, as leis complementares existentes também tratam do tema sem defini-lo. Assim, o conceito de “controle externo”, por ora, vem sendo tratado mais no plano doutrinário do que legislativo, onde são evidenciadas algumas tentativas de se enunciar o significado do preceito. Inicialmente, é relevante proceder-se à compreensão etimológica da expressão. A origem da palavra “controle”, quem nos dá é o grande estudioso da Instituição Ministério Público, Hugo Nigro Mazzili, quando esclarece:

Em vernáculo, a expressão “controle”, advinda do francês *contrôle*, significa ato de vigilância e verificação administrativa; domínio ou governo; mais especificamente, ato de fiscalização, inspeção, supervisão, exame minucioso exercido sobre as atividades de pessoas, órgãos, departamentos, como seja a própria fiscalização financeira ou orçamentária, ou o próprio corpo de funcionários encarregados de velar pela observância das leis e regulamentos, notadamente em matéria financeira (Mazzili, 1998, p. 117-118).

Deusimar Rolim arrisca sua definição dizendo: “Grosso modo, pode-se definir controle externo como uma técnica de verificação da legalidade e legitimidade dos atos afetos a determinado órgão, exercitado por outro órgão estranho ao mesmo e dele independente” (Rolim, 1992, p. 92). Porém, para o próprio órgão, quem mais se aproximou de sua exata dimensão foi o também Promotor de Justiça mineiro Márcio Luis Chila Freyesleben, que assim se pronunciou: “O controle externo deve ser conceituado como um conjunto de normas que disciplinam as relações entre o Ministério Público e a Polícia Civil, objetivando a efetiva participação do Promotor de Justiça na atividade de polícia judiciária e na apuração de infrações penais” (Freyesleben, 1993, p. 82-83).

A Carta Magna considerou como função institucional do Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial, o que também é encontrado na forma da lei complementar de regência da instituição. Desse modo, tal atividade é exercida em conformidade com o disposto nas leis orgânicas do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados. A exemplo, a Lei n. 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público –, trata do controle externo da atividade policial de forma mais sucinta. Já a Lei Complementar n. 75/1993 – dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do MPU – abordou o controle externo da atividade policial nos arts. 3º, 9º e 10. Tais normas têm aplicação, de forma subsidiária, aos Ministérios Públicos dos Estados, conforme dispõe o art. 80 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Visando regulamentar o exercício do controle externo da atividade policial no âmbito do *Parquet* Federal, o Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF) editou a Resolução n. 88/2006. Posteriormente, tendo em vista a necessidade de unificar o entendimento sobre o controle externo da atividade policial no âmbito do Ministério Público Nacional, o CNMP editou a Resolução n. 20/2007 (CNMP, 2019, p. 68). Esta última define que esse controle possui “o objetivo de manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do MP e das polícias voltada para a persecução penal e o interesse público”. De acordo com a citada resolução, o controle deve atentar para a prevenção do crime, mas também para a correção de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder nas investigações (CNMP, 2019, p. 195). A referida Resolução estabeleceu que o controle externo da atividade policial deve ser “exercido não só de modo difuso, ou seja, por todos os membros com atribuição criminal nos procedimentos que lhes forem atribuídos, mas também de modo concentrado, por membros com atribuições específicas na área”. Assim, o controle externo da atividade policial é realizado tanto pelos procuradores da República, no âmbito de suas atribuições normais, como também pelos Grupos de Controle Externo da Atividade Policial (Coex), divididos por todos os Estados do País, de forma concentrada, ainda que se trate de um mesmo evento (CNMP, 2019, p. 197).

Nessa linha de raciocínio, esse controle pode se apresentar sob as modalidades interna e externa. Sendo que o primeiro é realizado pela própria instituição, através do poder hierárquico (chefia policial) e do poder disciplinar (corregedorias), ao passo que o controle externo é exercido das mais diversas formas e por organismos não pertencentes aos quadros da polícia. Entre as várias formas de controle externo existentes, merece destaque o controle social, realizado pela sociedade, podendo ser exercido através das Organizações Não Governamentais (ONGs) e dos Conselhos Comunitários. A imprensa também representa um importante instrumento de controle da atividade policial. O controle da atividade policial, outrossim, pode ser realizado pelo Poder Executivo através das Ouvidorias de Polícia (Bonsaglia, 2016, p. 11).

Estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da CF, e da legislação em vigor, os organismos policiais relacionados no art. 144 do mesmo código, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança e a persecução criminal (CNMP, 2019, p. 64).

Preferencialmente, compete ao órgão ministerial atuar de forma preventiva, resolutiva e em cooperação com os órgãos estabelecidos no art. 144, da CF, para promoção do direito subjetivo, social e complexo à segurança pública. Significa também que compete ao *Parquet* atuar repressivamente quanto às práticas de ilegalidades e omissões, responsabilizando em diversas esferas os integrantes das forças policiais e equiparados, com fulcro no mesmo texto legal, que no exercício da atividade de polícia atuem contrariamente ao arcabouço jurídico, extrapolan-

do os limites definidos para o uso da força ou normas de probidade (Cheker, 2016, p. 63).

Ademais, o controle externo da atividade policial se apresenta sob as espécies difusa e concentrada, conforme o art. 3º da Resolução n. 20/2007. No controle difuso, o exercício se dá através de todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal, por meio do acompanhamento e da fiscalização de inquéritos e outros procedimentos de investigação policiais. Já no controle concentrado, este é exercido pelos grupos de membros com atribuições específicas, que devem também realizar inspeções periódicas nas unidades de polícia. No âmbito do Ministério Público Federal, o controle concentrado é exercido em cada unidade da Federação por um grupo de procuradores da República designado pelo prazo de dois anos por ato do procurador-geral da República (CNMP, 2019, p. 222).

O controle externo da atividade policial se apresenta, ainda, sob as espécies ordinária e extraordinária. O controle ordinário (ou geral) consiste na atividade ministerial exercida corriqueiramente, seja mediante verificação do trâmite das investigações policiais e consequente cumprimento das diligências requisitadas, seja por meio de visitas periódicas às unidades de polícia, a fim de verificar a regularidade dos procedimentos policiais e da custódia de presos que, porventura, estiverem no local. O controle extraordinário, por sua vez, é focado em pontos específicos, constatados nas visitas (Cheker, 2016, p. 69).

Como decorrência do desenho estabelecido constitucionalmente para a persecução penal e o sistema de justiça criminal, o controle externo da atividade policial atribuído ao Ministério Público presta-se como missão de responsabilização em casos de eventuais abusos e de indução de práticas e iniciativas que materializem uma política criminal de Estado compromissada com os direitos humanos. De fato, o controle externo da atividade policial deve ser compreendido em todo o conjunto de normas, sendo o responsável pela fiscalização, em relação a polícias, atuando frente às apurações, à prevenção e à investigação de fatos tidos como criminosos. Sendo confiável a este órgão a preservação dos direitos e garantias constitucionais dos presos que estejam sob responsabilidade das autoridades policiais e na fiscalização do cumprimento das determinações judiciais. A atenção aos direitos humanos, vale sempre rememorar, dirige-se tanto aos cidadãos que sofrem eventuais ações criminosas e de risco quanto àqueles que sofrem a ação persecutória do Estado.

4 MPF ACIONA A JUSTIÇA PARA OBRIGAR PROGRAMAS POLICIAIS A RESPEITAR DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DE PESSOAS PRESAS

Recentemente, mais precisamente em março de 2023, o Ministério Público Federal (MPF) ingressou com ações contra emissoras de TV que exibem programas policiais no Pará. O MPF acusa a RBA e a Record de violação do princípio da presunção de inocência e de outros direitos e garantias fundamentais de pessoas sob a custódia do Estado, conforme manchete veiculada no site do órgão (MPF).

Em nota o MP afirma: “A captura de imagens sem o consentimento das pessoas detidas e sem que tenha sido dado a elas o direito à consulta prévia com profissionais da Advocacia ou da Defensoria Pública é ilegal e estimula o preconceito, o ódio e

a violência” (MPF). Nesse norte, as ações envolveram também a União, com o fundamento de serem os responsáveis por conceder e fiscalizar e as concessões públicas de rádio e TV. Ademais, o Estado do Pará também se tornou réu no processo e passou a ser acusado pelo MPF de ser “leniente e de contribuir com as violações de direitos ao permitir que agentes públicos auxiliem a imprensa no cometimento dessas ilegalidades” (MPF).

Em outro trecho importante da ação, infere-se a incitação de violência, ódio e violação de direitos humanos, a qual o *Parquet* admite “constituir abuso do exercício da liberdade de expressão, notadamente quando lançado em emissora de radiodifusão de sons e imagens, serviço público da União” e, portanto, inexoravelmente vinculado aos princípios e valores expressos na Constituição da República. Trazendo um recorte com a Carta Magna e seus objetivos fundamentais como sendo o documento responsável pela “construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a promoção do bem de todos, sem preconceitos (art. 3º, incisos I, III e IV, CF.)” De igual sorte, o processo menciona: “Regendo-se nas suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, inciso II, CF.), postura que obviamente há de imperar também no plano interno” (MPF).

Por fim, o *custos legis* assevera que no plano infraconstitucional é reafirmado o caráter educativo e cultural do serviço de radiodifusão, conforme expressa o art. 3º da Lei n. 52.795 que regula os serviços de radiodifusora.

Art. 3º Os serviços de radiodifusão têm finalidade educativa e cultural, mesmo em seus aspectos informativo e recreativo, e são considerados de interesse nacional, sendo permitida, apenas, a exploração comercial dos mesmos, na medida em que não prejudique esse interesse e aquela finalidade.

Assegura, ainda, o Fiscal da Lei que é necessário que a determinação da Constituição e da Lei “não se transforme em letra morta, em mera recomendação sem influência na realidade social, a representar um desprezo ao que decidido soberanamente pelo Poder legislativo” (MPF). Continua: “Muitas vezes a questão da violência explícita tem levado alguns setores da sociedade a questionar o papel das instituições. Podemos considerar a responsabilidade e influência que os indivíduos causam na formação de crianças e adolescentes”. Dessa maneira, além das pessoas ao seu redor, “outro grande companheiro dos jovens são os meios de comunicação, com destaque às radiodifusoras” (MPF). Seguem afirmando:

No caso das coberturas jornalísticas relacionadas à violência, por vezes é demonstrada uma falta de cuidado para tratar de assuntos tão delicados. Os casos tratados em jornalísticos policiais giram em torno apenas de defender a ideia de que a violência urbana somente deve ser enfrentada com mais violência, no caso violência do aparato policial, como no caso aqui tratado, não se dedicando espaço mínimo que seja para a reflexão e entendimento de causas e contexto (MPF).

Não obstante a garantia constitucional de liberdade de comunicação social, prevista no art. 220 da Constituição Federal, dispõe o art. 221 do mesmo diploma que toda produção e todo programa de rádio e televisão devem se submeter à preservação dos valores éticos e sociais da pessoa e da família:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II – promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III – regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (MPF).

Entretanto, o *custus legis* elenca a LEP, art. 41, que reconhece como direito do preso, entre outros, a proteção contra qualquer sensacionalismo e a entrevista pessoal e reservada com o advogado. Ademais, os autos ainda aduzem a Lei n. 13.869/2019, a qual dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Trazendo o art. 13 como âncora: “Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a: I – exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública; II – submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei; III – produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro”. Um recorte com o Código de Processo Penal se faz imperioso e seu art. 3º diz:

O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal. Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no caput deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão (CPP).

Após todo o exposto, é nítido que a atenção ao tema é pertinente eis que o País ainda sofre com o preconceito racial estrutural e a leitura das ações policiais em relação às comunidades mais vulneráveis e sua repercussão no funcionamento do sistema de justiça criminal deve ser fiscalizada de perto. A tormentosa (e persistente) questão do uso de estabelecimentos policiais para custódia de pessoas, a destinação dos bens que são objeto de apreensão em investigações e processos criminais, as sobreposições de competências administrativas estabelecidas aos corpos policiais incumbidos da atuação ostensiva e da atuação investigatória são apenas alguns exemplos das inúmeras questões que permeiam o urgente tema do controle externo da atividade policial.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Passados mais de 30 anos da Constituição Federal de 1988, a atribuição do Ministério Público de promover o controle externo da atividade policial ainda é tema relevante, atual e demanda reflexões. Considerando o conjunto das instituições voltadas à segurança pública existente em nosso País, há certamente muito que se evoluir no âmbito do controle externo da atividade

policial e isso, naturalmente, vale para o que diz respeito ao MP. Nesse sentido, causam preocupação e devem ser atentamente acompanhadas pela sociedade propostas legislativas em tramitação que conferem à polícia uma autonomia e independência incompatíveis com sua “condição de braço armado do Estado” e de órgão situado no campo da segurança pública (e não propriamente no campo das funções essenciais à Justiça, que são instituição de caráter jurídico, o que não é o caso da polícia). O Estado Democrático de Direito somente se mantém se os poderes armados estiverem plenamente submetidos aos poderes civis – é o que ensina a história recente do País. A manutenção do sistema de freios e contrapesos desenhado pelo constituinte de 1988 mostra-se fundamental para a preservação das liberdades e dos direitos fundamentais.

Quando se recusa a dignidade da pessoa humana, tudo, no universo e na história, deixa de fazer sentido. É sobre essa máxima que a justiça teve ter o seu reconhecimento. É por meio da defesa e da promoção dessa dignidade fundamental ao ser humano que o Direito deve ser pautado. Sempre haverá excluídos, especialmente àqueles que lhes faltam os bens considerados básicos de sobrevivência digna. Dessa forma, a eficácia plena dos direitos humanos sociais dos presos representa um importante instrumento de combate à marginalização e ao aprofundamento da crise social em tempos de fome generalizada, exclusão social e miséria. Este estudo propôs contribuir para a vasta discussão sobre o direito do preso e os direitos humanos, mormente porque novos valores são produzidos pela sociedade. Dos princípios fundamentais da República brasileira, como indica a Constituição, a dignidade da pessoa humana deve ser o supremo valor da ordem jurídica brasileira. Tal princípio reclama a aplicabilidade da totalidade das normas penais em seu sentido mais literário.

Nesse contexto, no que tange aos “policialescos”, essa prática gera consequências desumanas e uma total afronta ao Estado Democrático de Direito, discrepando-se, indiscutivelmente, do bem-estar social e legal. Quanto ao princípio da presunção da inocência tido como direito fundamental e apresentado entre os direitos sociais elencados aos direitos humanos, sendo internacionalmente amparado, compete ao Estado na pessoa do Órgão Ministerial, propiciar a sua efetivação. Se a erradicação das desigualdades sociais e a impulsão do bem de todos, sem preconceitos, compõe as metas do Estado, a atitude desses “jornalecos” não pode ser tida como legítima. Esse entendimento se deu pela nítida prática discriminatória que os programas de TV e suas mídias apresentam, uma vez que causa a exclusão da sociedade de certa parcela de indivíduos, gerando uma desigualdade fática e uma ofensa direta ao princípio da igualdade.

Por isso, o direito deve extrapolar o limite da normatividade jurídica para expressar o verdadeiro sentimento universal de justiça social. Indubitavelmente, a efetivação dos direitos humanos sociais do preso exige novas lutas, novas disposições de conteúdo humano e social. Que chegue o dia em que sejamos capazes de transformar o Direito em um instrumento de justiça social e erradicação da pobreza! É preciso construir uma vertente de relevo, que espraia a dignidade da pessoa humana no direito penal, onde vede-se a redução do homem à condição de mero objeto do Estado e de terceiros e encerre a coisificação da pessoa.

A dignidade da pessoa humana, afora o papel essencial de constituir o fundamento do Estado Democrático de Direito, tem a finalidade concomitante de servir como verdadeiro baluarte ao operador do Direito nos diversos ramos das ciências jurídicas, para cumprir o papel transformador, mormente pela busca de uma sociedade justa. Logo, o intérprete deve ter em mente que o direito positivo não pode contrariar direitos humanos consagrados universalmente, por serem indisponíveis, bem como não podem contrariar ou negar vigência aos Direitos Humanos sociais dos seres humanos. É preciso rememorar, sempre, que a dignidade humana é um valor máximo, supremo, de valor moral, ético e espiritual intangível e inalienável.

Quando se trata de interpretar os direitos humanos, é preciso considerar que a pessoa humana é o valor primordial que cabe ao direito proteger, tanto no campo normativo internos das nações, quanto no plano internacional, lastreado no respeito às convenções e aos tratados internacionais reguladores da matéria. Logo, a conclusão é que, na interpretação dos Direitos Humanos, o intérprete deve ter, como bem maior a ser protegido, a dignidade do ser humano, de tal sorte que qualquer norma que viole os preceitos fundamentais de respeito à dignidade humana, ou colida com eles, deve ser afastada por incompatibilidade ético-jurídica com os elevados princípios regentes do Direito Penal.

Que consigamos ser cúmplices daquilo que almeja a Constituição. Construir como valor cardeal no sistema jurídico e social o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual erigiu-se como condição de cláusula pétrea em nossa República. Romeu Falconi menciona que o “sistema prisional brasileiro é desorganizado, defeituoso, perverso e sobrevivente de improvisações” (Falconi, 1998, p. 48). Nota-se que o percurso para romper esse ciclo de violências aturado pelo detento é uma via de mão dupla a qual carece ser trafegada e convergida por inúmeros atores. Tão significativa quanto a participação e a aspiração do próprio egresso é a cooperação efetiva de políticas públicas e de órgãos das justiças criminais, bem como de instituições policiais, de meios de comunicação, de universidades, empresas e da sociedade civil como um todo.

Ademais, não basta apenas consentir que a devida conduta é uma atitude discriminatória, uma vez que tal prática viola diretamente o ser humano e interfere na reinserção ao meio social, causando dificuldades do resgate da dignidade humana, princípio que rege o fundamento do Estado Democrático de Direito pela Carta da República. Superar as trilhas desse labirinto e alargar as portas de saída do sistema de justiça criminal deve ser o norte da atuação do Estado, e isso se justifica pois no decorrer dos anos percebe-se que não basta trabalhar no âmbito individual, logo que tão importante quanto atender o egresso é sensibilizar a sociedade e materializar estratégias e vias concretas de inserção desse público, muitas vezes composto por indivíduos ansiosos para retomar a vida em liberdade, vencendo o descrédito, o preconceito, o medo, a insegurança e a desconfiança social.

REFERÊNCIAS

ALTAVILA, Jayme de. *Origem dos direitos dos povos*. São Paulo: Melhoramentos, [1963].

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA (Brasil). *Controle externo da atividade policial*. Daniel de Resende Salgado, Deltan Martinazzo Dallagnol, Monique Cheker (coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2016. Disponível em: https://www.anpr.org.br/images/2020/Livros/controle_externo_versoao_PDF.pdf. Acesso em: 24 mar. 2023.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho escravo: caracterização jurídica*. São Paulo. LTR, 2014.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). *O Ministério Público e o Controle Externo da Atividade Policial*. Brasília, DF: CNMP, 2019.

DIANA, Roberto Antonio Dassié. *O controle constitucional pelo Ministério Público e o controle externo da atividade policial*. In: *CONTROLE externo da atividade policial pelo Ministério Público*. Salvador: JusPodivm, 2013.

FALCONI, Romeu. *Sistema presídial: reinserção social*. São Paulo: Ícone, 1998.

FIGUEIREDO, Paulo de. *Enfoque constitucional dos direitos humanos no Brasil e no mundo*. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, v. 20, n. 77, p. 103-200, jan./mar. 1983. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181406/000398329.pdf?sequence=3&isAllowed=y> /. Acesso em: 24 mar. 2023.

FREYESLEBEN, Márcio Luís Chila. *O Ministério Público e a Polícia Judiciária (controle externo da atividade policial)*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. *Educação de qualidade e a prática do teletrabalho no cenário dos avanços tecnológicos: disciplina jurídica*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

GOMES, Luiz Flávio. *Sobre o conteúdo processual tridimensional do princípio da presunção de inocência*. In: GOMES, Luiz Flávio; OLIVEIRA FILHO, Mário de. *Temas atuais de advocacia criminal*. São Paulo: Etna, 1996.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MARX, Karl. *A Questão judaica*. In: *MANUSCRITOS económico-filosóficos*. Lisboa: Edições 70, 1993.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *O Ministério Público na Constituição de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1989.

PIOVESAN, Flávia. *Ações afirmativas das perspectivas de direitos humanos*. *Cadernos de Pesquisa*, Fundação Carlos Chagas, São Paulo, v. 35, n. 124, p. 43-55, jan./abr. 2005.

ROLIM, Deusimar. *Controle externo da atividade policial*. *Revista da Procuradoria Geral da República*, Brasília, DF, n. 6, Seção Especial, p. 92-95, 1994.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Em busca das penas perdidas*. São Paulo: Revan, 2010.

Artigo recebido em 26/8/2023.

Artigo aprovado em 6/5/2024.

Mariana Milano Diniz Sembariski é aluna especial do Doutorado em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Mestra em Direito pelas Faculdades Londrina. Possui especialização em Criminologia, em Direito e Processo Penal Militar, Análises Criminais, Políticas Públicas e Responsabilidade Fiscal. **Deivid Felix Sembariski Farias Lima** é mestrando pelas Faculdades Londrina, pós-graduado em Direito e Processo Penal, Direito e Processo Penal Militar e Direito Previdenciário.